



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 09/2015

Anápolis, 13 de maio de 2015

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 03/2015 que, "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 3.469, DE 11 DE MAIO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS", apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei em epígrafe eleva para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor dos débitos apurados por contribuinte, atualizados pelos encargos definidos pela legislação tributária municipal na data da geração dos arquivos de petições e de certidões de dívida ativa, cujo não ajuizamento é autorizado à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Pela redação atual daquela norma o valor é de R 200,00 (duzentos reais), já corroído pela inflação ocorrida em quase cinco anos desde a data de sua entrada em vigor, havendo de ser considerado, ainda, que neste período os créditos tributários do Município sofreram atualização monetária e, em relação ao IPTU, houve, inclusive, a alteração da planta de valores, com a elevação das respectivas bases de cálculo, tendo sido majorado, também, o valor das custas processuais.

O protocolo de execuções fiscais com valores inferiores ao novo valor para o não ajuizamento revela-se anti-econômico, em virtude dos gastos advindos com o protocolo dos executivos, pagamentos de custas processuais e mesmo com o procedimento administrativo a cargo da Procuradoria da Fazenda Municipal, havendo de se levar em conta, ainda, a grande quantidade de processos gerados, o que acarreta a sobrecarga de feitos junto ao Poder Judiciário e a morosidade no andamento de ações de valores mais expressivos, o que, evidentemente, causa prejuízos, ao próprio Município de Anápolis.

Ante ao exposto, resta indubitável a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares para deliberação em **regime de urgência**.

Atenciosamente,


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Comissão da
Contabilidade, Justiça e Educação

em 19/05/15

convênio

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 13 DE MAIO DE 2015

PROTOCOLO Nº 082
Data 19/05/15 14:05 Horas
Serviço de Expediente

Altera a redação do *caput* do art. 4º, da Lei 3.469, de 11 de maio de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 4º, da lei 3.469, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. Fica a Procuradoria da Fazenda Pública Municipal autorizada a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor igual ou inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)”.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 de maio de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

José Roberto Mazon
Secretário Municipal da Fazenda



LEI Nº 3.469, DE 11 DE MAIO DE 2010

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, o PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da Comarca de Anápolis, objetivando agilizar as execuções fiscais do Município dentre outras, via Centro de Pacificação Social que por sua natureza, dará maior celeridade processual, inclusive com possibilidades de recebimento via extrajudicial.

Art. 2º. A Administração Municipal, por força do Convênio autorizado pela presente Lei, colocará à disposição do Centro de Pacificação Social da Comarca de Anápolis, desde que solicitado pelo Diretor do Foro ou pelo Gestor do Centro, servidores suficientes para a execução dos trabalhos objeto desta Lei, na medida das possibilidades do Executivo Municipal e sem prejuízos ao serviço público.

Art. 3º. O Município de Anápolis fornecerá material de expediente, veículo e combustível necessário aos serviços conveniados autorizados pela presente Lei, que serão disponibilizados via requisição emanada pelo Diretor do Foro, vinculando sua utilização às ações provenientes a este Convênio.

Art. 4º. Fica a Procuradoria da Fazenda Pública Municipal autorizada a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* deste artigo será apurado mediante o somatório de todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, inscritos em dívida ativa, os quais deverão ser unificados para serem cobrados em um mesmo processo judicial.

Art. 5º. Ficam referendados os atos do Poder Executivo, relativos a implantação do Centro de Pacificação Social na Comarca de Anápolis.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por verbas próprias, previstas em orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar especial no vigente orçamento, caso necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 11 de maio de 2010.

Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Roberto Mazon
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA